



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000703/2008-11
Recurso nº 887.370 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.282 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF - Rendimentos de espólio
Recorrente VERA LÚCIA DOS SANTOS MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS DO ESPÓLIO. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos próprios do falecido devem ser obrigatoriamente incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do espólio.

RESTITUIÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE. MULTA DE MORA. ERRO ESCUSÁVEL.

Tratando-se de devolução de restituição que foi inadvertidamente solicitada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) dos herdeiros em lugar da DAA do espólio incabível a exigência de multa mora, posto tratar-se de erro escusável.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para cancelar a multa de mora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra VERA LÚCIA DOS SANTOS MONTEIRO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 02/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 23.258,54, incluindo multa de mora e juros de mora, estes últimos calculados até 31/01/2008.

No relatório fiscal, fls. 06, parte integrante da Notificação de Lançamento, a infração imputada à contribuinte está assim descrita:

A contribuinte em epígrafe apresentou Declaração de Rendimentos no exercício 2004, ano-calendário 2003, informando o rendimento tributável R\$ 110.770,91 e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 36.159,40. Ocorre que o rendimento citado refere-se a valor pago pelo Banco do Brasil S/A a Mauricio Moura Monteiro, CPF 007.484.126-20, em decorrência de processo judicial trabalhista no qual a instituição bancária foi a impetrada. Ocorre que o impetrante faleceu no dia 07 de novembro de 2003 e o rendimento foi pago dias depois, em 01 de dezembro. Por orientação do advogado da família, o rendimento, após dedução dos honorários advocatícios, foi assim dividido: 50% para a viúva meeira Vera Lúcia dos Santos Monteiro, CPF 958.021.936-20; 12,5% para Mauricio Moura Monteiro Júnior, CPF 830.076.796-72; 12,5% para Fernanda Santos Monteiro, CPF 830.074.666-87; 12,5% para Gustavo Santos Monteiro, CPF 009.082.296-07; e 12,5% para Liliane Santos Monteiro, CPF 045.708.246-17. Os herdeiros informaram os rendimentos e os IRRFs respectivos nas suas Declarações de Rendimentos do exercício 2004, o que contraria a legislação de regência visto que se tratava de rendimento do espólio e deve ser tributado na declaração de rendimentos correspondente.

Em função do acima exposto, deve ser glosado não só o rendimento declarado por Vera Lucia dos Santos Monteiro no valor de R\$ 110.770,91 como também o IRRF de R\$ 36.159,40. Como houve a liberação, por equívoco, do imposto a restituir apurado naquela DIRPF no valor de R\$ 13.359,30 (valor esse que, corrigido, montou em R\$ 20.008,22 em 22/08/2007, data da liberação do recurso para a rede bancária), tornou-se necessária a exigência da devolução daquele valor devidamente corrigido. (...)

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 42/44, que foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-27.101, de 13/11/2009, fls. 49/50.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/11/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 54, a contribuinte apresentou, em 29/11/2009, recurso voluntário, fls. 55/56, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Todos os valores recebidos foram efetivamente declarados, restando, talvez, apenas diferentes maneiras de entendimento quanto ao modo de declarar tais valores. A conduta da contribuinte e dos demais herdeiros foi compartilhada por alguns auditores da própria Receita Federal, fato que ocasionou o pagamento da meira e que durante o processo de pagamento dos outros herdeiros gerou o ir e vir de decisões contraditórias, não tendo ocorrido favorecimento da contribuinte.

Não subsistem argumentos para manter a condenação da necessidade de devolução do que se considera o débito fiscal em favor da Receita Federal, principalmente de valores decorrentes de juros e multas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de exigência de restituição recebida indevidamente, cujo recebimento indevido se deu em razão de os rendimentos recebidos pelo espólio de Mauricio Moura Monteiro ter sido incorretamente levado à tributação nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos herdeiros.

Não resta dúvida de que os rendimentos recebidos pelo espólio de Maurício Moura Monteiro, assim como o imposto de renda retido na fonte sobre tais rendimentos, não poderiam constar das DAA dos herdeiros do “*de cujus*”. De conformidade com o disposto no art. 12 e §2º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) os rendimentos próprios do falecido devem ser informados na DAA do espólio. Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente em razão da ação trabalhista recebida pelo espólio de Mauricio Moura Monteiro poucos dias após o falecimento do *de cujus* deveria constar de DAA própria, onde seria apurado o saldo do imposto a pagar ou a restituir, sendo incorreta a conduta dos herdeiros em informar o referido rendimento em suas DAA.

Nestes termos, correto o procedimento da autoridade fiscal em retirar da DAA da recorrente os rendimentos recebidos pelo espólio e o corresponde imposto de renda retido na fonte, o que resultou na exigência da devolução da restituição recebida indevidamente.

Contudo, não há razão para que a devolução da restituição recebida seja exigida com multa de mora, posto que cuida-se de erro escusável. Ou seja, o erro de preenchimentos das DAA não trouxe prejuízos para a Fazenda Nacional, sendo certo que apenas se deslocou a restituição apurada nos vários herdeiros para a DAA do espólio.

Aliás, deve-se esclarecer que a recorrente recebeu a restituição acrescida dos juros Selic. E mais, a contribuinte depois de autuada providenciou a entrega da DAA do espólio, extrato, fls. 47/48, onde apurou restituição, no valor de R\$ 31.544,24, que, se corretamente apurada, será restituída com o acréscimo dos juros Selic. Vê-se, portanto, que também nenhum prejuízo terá a contribuinte.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para cancelar a multa de mora.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora